

Acesso à Justiça para refugiados no Amazonas: a experiência haitiana e venezuelana

Access to Justice for refugees in Amazonas: the haitian and venezuelan experience

Artigo recebido em 13/10/2022 e aprovado em 16/02/2023

Adriano Fernandes Ferreira

Pós-doutor em direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019). Doutor em ciências jurídicas pela Universidad Castilla la Mancha, na Espanha. Mestre em direito pela Universidade Gama Filho. Graduado em direito pelo Centro Universitário de Maringá.

Adrielly Lima Marinho

Graduanda em direito pela Universidade Federal do Amazonas.

Cassiane Silva Pereira

Graduanda em direito pela Universidade Federal do Amazonas.

Resumo

Desde o ano de 2010, observou-se no estado do Amazonas a intensificação do fluxo migratório de países vizinhos, um fenômeno causado por fatores econômicos, políticos e ambientais. Em uma análise mais aprofundada, se denota que grande parte dessa migração é formada pelas crises humanitárias no Haiti e na Venezuela que ainda persistem. Em consideração a essa realidade, fez-se necessário considerar a condição de vulnerabilidade dos refugiados. Nesse sentido, busca-se avaliar a demanda desses indivíduos no espaço geográfico do Amazonas, a existência de institutos jurídicos capazes de proporcionar a devida proteção ao indivíduo imigrante, sobretudo, no que se refere a sua caracterização como refugiado e às medidas de atuação do Estado para assegurar seus direitos fundamentais, nesse caso, o de acesso à justiça. Dito isso, este artigo visa a análise da experiência de venezuelanos e haitianos no estado, bem como o paradigma social enfrentado por esses indivíduos, a partir do viés metodológico jurídico-sociológico pautado no levantamento bibliográfico.

Palavras-chaves: acesso à Justiça; refugiado; República do Haiti; República da Venezuela; Amazonas.

Abstract

Since 2010, the state of Amazonas has seen an intensification of migration from neighboring countries, a phenomenon caused by economic, political and environmental factors. In a deeper analysis, it is denoted that much of this migration is formed by the humanitarian crises in Haiti and Venezuela that still persist. In view of this reality, it was necessary to consider the vulnerability of refugees. In this sense, we seek to evaluate the demand of these individuals in the Amazonas geographic space, the existence of legal institutes capable of providing due protection to the immigrant individual, especially with regard to its characterization as a refugee and the measures of State action to ensure their fundamental rights, in this case, the access to justice. That said, this article aims to analyze the experience of Venezuelans and Haitians in the state, as well as the social paradigm faced by these individuals, from the legal-sociological methodological perspective based on a doctrinal bibliographic survey.

Keywords: access to justice; refugee; Republic of Haiti; Republic of Venezuela; Amazonas.

1 Introdução

Primeiramente, cumpre destacar que o fenômeno dos movimentos migratórios para o estado do Amazonas não se demonstra como uma nova problemática, visto que a mobilização estrangeira no estado pode ser historicamente concebida desde a ocupação da Amazônia no período colonial, transcorrendo um intenso percurso de intensificação até a recente migração internacional de hispano-americanos e da migração forçada de haitianos e venezuelanos. Dito isso, a existência de uma migração tradicional se observa na construção da comunidade dessa região, transpassando as expedições de ocupação portuguesas, a chegada de mão de obra escrava, o ciclo da borracha, o projeto de integração do período militar e, contemporaneamente, a intensificação da atividade agropecuária no Amazonas.

Diferindo da migração tradicional, o fenômeno migratório deste século é marcado pela chegada de hispano-americanos no estado nos anos 2000, na qual, peruanos, bolivianos e colombianos realizaram movimentações massivas com destino ao Brasil visando oportunidades de mercado de trabalho e a melhoria na qualidade de vida.

Em uma perspectiva mais recente, a partir de 2010 se observa um viés diferenciado no movimento de estrangeiros, marcado pela migração forçada de haitianos em busca de refúgio dos desastres naturais e da consequente instabilidade que permeia o país desde esse período, uma crise humanitária de graves proporções que demanda auxílio de diversos entes internacionais. Essas pessoas passaram a entrar no país pelas fronteiras físicas do estado do Amazonas e Acre e foram acolhidas por comunidades pastorais, enquanto o Governo Federal atuou na concessão de vistos humanitários no próprio Haiti para que esses imigrantes não entrassem na condição de refugiados.

Enquanto a máquina estatal se intensificou em conciliar a nova realidade com um sistema protetivo eficiente para este grupo vulnerável, o advento da crise instaurada na Venezuela em 2017 trouxe uma nova leva estrangeiros para a Região Norte do país, os quais buscavam proteção e asilo do sistema político em vigor no seu país de origem. Centenas de venezuelanos foram obrigados a sair do seu país, em razão da crise econômica e política na Venezuela, decorrente da queda do preço do petróleo, produto de exportação que configurava maior parte da economia venezuelana. Além disso, houve o aumento da oposição política no governo de Nicolás Maduro, que assumiu após a morte de Hugo Chávez.

Por fim, o conflito geopolítico entre a Venezuela e os Estados Unidos da América foi determinante para a ocorrência das instabilidades políticas e econômicas. Em meio a isto, ao aumento do desemprego e às manifestações deflagradas pelo país, a população foi forçada a sair de seu país e buscar proteção em outros Estados. Com isso, novamente observou-se a necessidade de adequação do tecido social, sobretudo na Região Norte do país.

Dito isso, o que se pretende discutir neste trabalho é a garantia de acesso à Justiça por esses novos sujeitos de direitos, de modo a analisar os empreendimentos do Estado brasileiro acerca da entrada e permanência de refugiados no estado do Amazonas, sobretudo na atuação do Poder Judiciário na proteção aos direitos fundamentais dessa população. Visa, sobretudo, contribuir para a pesquisa acerca do acesso à Justiça para grupos em situação de vulnerabilidade, tendo como referencial as garantias dispostas em tratados e convenções internacionais e o direito interno positivado.

2 O cenário dos refugiados no estado do Amazonas

Inicialmente, observa-se que a entrada de refugiados no território brasileiro se concentrou na Região Norte do país, sobretudo no estado de Roraima. A partir desse cenário inédito, o estado se mostrou despreparado para enfrentar a intensa crise migratória da população haitiana e venezuelana, além da entrada de outros imigrantes em razão da proximidade territorial. Assim, a falta de estrutura para receber e abrigar imigrantes de refúgio se demonstrou precária, a ponto de submeter essas populações à marginalização.

Em busca de melhores condições, esses grupos se deslocaram para o estado do Amazonas. Entretanto, novamente a carência de condições adequadas se manifestou como um problema social que demandou a atuação da máquina estatal. A partir disso, surgiu a necessidade de atualizar os dispositivos legais referentes ao tratamento desse grupo, reconhecendo a vulnerabilidade dos indivíduos sujeitos ao deslocamento forçado.

No estado do Amazonas, o cenário da presença de refugiados demandou uma organização inédita do aparato público, na qual a condição de vulnerabilidade desses novos sujeitos de direitos demandou o atendimento às suas necessidades específicas. Em outras palavras, os refugiados se configuram como pessoas que, em razão da sua vulnerabilidade, necessitam de dispositivos e políticas sociais específicas que atendam suas demandas singulares, circunstância que aponta a complexidade das migrações no mundo contemporâneo.

Focando-se na questão dos imigrantes haitianos, ainda se mostra claro a invisibilidade social dessa população em razão da ausência de medidas capazes de promover sua inserção na comunidade e melhoria da qualidade de vida. A experiência haitiana demonstra a falta de políticas públicas e de acolhimento capazes de atuar com eficácia na promoção dos direitos basilares e inerentes a todo ser humano, motivo pelo qual as redes de acolhimento de iniciativa privada exibem grande relevância em âmbito social, atuando como mediadoras na inserção sociocultural de imigrantes e no mercado de trabalho (SILVA, 2017).

No estado do Amazonas, a entrada de imigrantes haitianos em busca de melhores condições de vida pode ser observada a partir de 2010, com um expressivo aumento na chegada desse grupo entre o final de 2011 e início de 2012. Com isso, apenas na capital do estado, observou-se a chegada de cerca de 1.307 haitianos em um curto período de tempo, o que refletiu em um prazo de espera ainda maior para concessão de visto, em razão das solicitações contínuas de entrada no Brasil, influenciada pela intensa onda de emigração que permeava o Haiti no mesmo período (COSTA, 2016 apud SILVA, 2017).

Nesse sentido, foi emitida a Resolução 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que estabelecia a concessão de 1.200 vistos ao ano, o que correspondia a 100 vistos por mês. Todavia, a totalidade de vistos anual não compreendia o número de imigrantes em um mês somente no estado do Amazonas. Assim, a política de cotas para concessão de vistos foi revogada depois de um ano pela Resolução 102/2013 do CNIg, motivo pelo qual a primeira resolução ficou descrita pelo professor Sidney Silva como “um retrocesso e uma forma de discriminar imigrantes, diferenciados por sua condição social ou classificação racial” (SILVA, 2017). Dessa forma, coube às redes de acolhimento ao imigrante, como as pastorais, o papel de promover os acessos básicos das vítimas haitianas do deslocamento compulsório.

No que tange à experiência venezuelana, esta foi seguida por uma estratégia do governo federal que tinha a finalidade de distribuir os solicitantes de refúgio pelos estados do país. O número de solicitações de refúgio por imigrantes venezuelanos aumentou 900% do ano de 2015 a 2017, passando de 829 solicitações para 7.600 (SIMÕES, 2017 apud FERREIRA; FREITAS; MACEDO, 2021). Esse grupo de pessoas se concentrou principalmente no estado de Roraima, que passou por desafios para receber esse grande número de pessoas.

Os primeiros refugiados venezuelanos identificados seriam os integrantes da comunidade indígena Warao, que dentre muitos desafios, já tinham se deslocado para as cidades da Venezuela. No entanto, em virtude da crise política e econômica emigraram para o Brasil. Esses passaram a viver em contexto urbano e de mendicância, possuíam necessidades específicas e diversas dos imigrantes não-indígenas que passariam a chegar ao país. Os esforços na concessão de vistos humanitários aos haitianos, por outro lado, não foram uma via para os imigrantes venezuelanos. Estes solicitaram refúgio, uma vez que o processo de concessão de visto era lento, restando a solicitação de refúgio como uma maneira mais flexível de entrada no país.

Nesse sentido, um número expressivo de indígenas de origem venezuelana adentrou no Brasil durante a intensificação do fluxo de deslocamento entre as fronteiras, o que levanta a pertinência da proteção social e cultural que deve ser atribuída a esses povos, provenientes de diferentes grupos étnicos. A necessidade de assegurar o tratamento com respeito às tradições e diversidades proporcionadas por esses povos é uma questão a ser abordada de maneira expressiva pelos grupos que atuam no trabalho humanitário, sobretudo ante às dificuldades enfrentadas por esses povos que, na maioria dos casos, possuem pouca ou nenhuma compreensão do idioma brasileiro, necessitando do auxílio de intérpretes capazes de atender as diferentes etnias.

As demandas dos refugiados venezuelanos se tornaram emergentes para o governo federal, o qual implantou a estratégia de interiorização dos imigrantes para o restante do país (FERREIRA; FREITAS; MACEDO, 2021). Essa estratégia está prevista na Lei 13.684/2018, que promove assistência emergencial às vítimas de deslocamento forçado, que estabelece a ampliação das políticas de “ mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização

no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas” em situação de vulnerabilidade em decorrência do fluxo migratório forçado (art. 5, X, Lei 13.684/2018).

Essa política de interiorização buscou promover a integração em território nacional dos imigrantes venezuelanos, estratégia que visava garantir direitos e acessos à população venezuelana no país, além de mitigar a onda xenofóbica sofrida por esses habitantes ao chegarem nos estados brasileiros. Considerando que a experiência venezuelana enfrentava barreiras sociais de integração, demandou-se do Estado uma política de inserção socioeconômica e no mercado de trabalho para esses refugiados.

Em parte, a problemática organizacional que permeia o deslocamento é envolver as complexidades de cada região, o que torna o fluxo migratório singular, sobretudo quando se concebem as diferenças culturais e climáticas existentes dentro do território brasileiro. Isso, por sua vez, leva a uma espécie de deslocamento dos imigrantes pelos estados brasileiros em uma tentativa de se adaptar às ofertas de emprego. No estado de Roraima, por exemplo, a demanda de empregos focados nos setores de serviço público dificulta a adaptação dessa população (SILVA, 2022).

Dito isso, não se pode desconsiderar a vulnerabilidade a qual esses indivíduos ficam expostos, sendo sujeitos a condições insalubres de moradia e emprego em uma tentativa de sobrevivência, enquanto permanecem na condição de indocumentados, sem poder recorrer à segurança estatal. Contemporaneamente, a subsistência desse grupo se agravou ainda mais com a pandemia de covid-19, onde a vigilância acentuada na fronteira e a paralisação de diversas atividades comerciais restringiram as opções de trabalho e locomoção desses grupos. Enquanto o país aderiu ao uso de aplicativos e plataformas digitais como meio alternativo para as atividades econômicas e governamentais, a condição dos imigrantes e refugiados, apenas se agravou.

3 A figura do refugiado no cenário internacional: contextualizando a migração forçada

Inicialmente, cabe apontar a criação de mecanismos legais que orientam a atuação do Estado, a partir da concepção desenvolvida pelo direito externo, oriundo de tratados e convenções internacionais embasados na concepção dos direitos humanos, e do direito interno, nascido como um reflexo do reconhecimento social da vulnerabilidade enfrentada pelos indivíduos que se deslocam em condição de refúgio. Antes de adentrar no mérito do acesso ao sistema jurídico pela população refugiada, é necessário ressaltar a relevância do direito internacional para o ordenamento jurídico brasileiro.

Em consideração às inúmeras participações do Brasil em eventos pautados nos direitos humanos ao longo dos últimos anos, observa-se a adesão do país a um número significativo de tratados e convenções internacionais que concretizam seu caráter democrático. A participação do Brasil demonstra, então, a tentativa de proteger, ao menos juridicamente, os grupos sociais em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

A responsabilidade internacional de proteção aos refugiados se deu a partir da criação do Alto Comissariado para Refugiados em 1921. Nas considerações do professor André Ramos (2021), a criação desse ente marca a primeira fase do direito internacional dos refugiados, caracterizada pela abordagem coletiva e generalizada da condição de refugiado a todos os imigrantes forçados. Por sua vez, a segunda fase estabelece a individualidade do imigrante, pautada no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual profere que “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, p. 3).

Tendo sido o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 1951) fundado em 1950, no ano seguinte ocorreu a promulgação da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, dispositivo pioneiro no tratamento dos direitos e deveres das vítimas da imigração forçada. De acordo com o referido documento, considera-se como refugiada a pessoa que por temor à perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas se desloca do seu país de origem, que nele não encontra proteção, não pode ou não quer retornar a ele (ACNUR, art. 1º, c, 1951). Contudo, limita temporal e geograficamente a definição às pessoas em condição de refúgio antes do primeiro dia do ano da convenção na Europa. Nesse sentido, o Protocolo de 1967 buscou estender os direitos da Convenção de 1951 a todas as pessoas em condição de refúgio independente de prazo.

Posteriormente, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 foi ratificada pelo Brasil no ano de 1960, adentrando na legislação nacional. O dispositivo estabeleceu as diretrizes para a existência de uma vertente do direito internacional pautado na figura do refugiado por meio de proteções específicas para esse indivíduo, preocupação nascida em um cenário, cujas cicatrizes da Segunda Guerra Mundial ainda eram recentes. O cenário pós-guerra, nesse sentido, depreende a valorização das garantias individuais a partir da concepção dos direitos humanos, que se manifestou por meio da positivação nas legislações internas.

Em consonância, o Protocolo Relativo aos Refugiados 1967 surgiu de maneira complementar para suprir os limites da Convenção de Genebra de 1951, por meio da inclusão de cláusulas temporal e espacial que auxiliaram no regime de proteção aos refugiados (RODRIGUES, 2022). Como uma atuação conjunta, os elementos criados se reafirmam com os instrumentos internacionais firmados em distintos graus hierárquicos normativos, destacando-se o protagonismo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como pilar dos direitos humanos em esfera internacional e, por consequência, dos direitos dos refugiados.

Para os problemas que envolvem pessoas na condição de refúgio, por outro lado, tem-se o Direito Internacional dos Refugiados. Este apresenta seu fundamento no conceito de humanitarismo e nos princípios básicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e tem como objetivo um ponto específico da proteção do indivíduo, que é protegê-lo da perseguição sofrida em função da raça, da religião, da nacionalidade, entre outros abusos. Os refugiados recebem proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos e também do Direito Internacional dos Refugiados, os quais trazem mais garantias e proteção para essas pessoas (ALVES, 2021, p. 6).

No entanto, foi somente em 1984, com a Declaração de Cartagena, que a qualidade de refugiado foi amplamente contemplada. Uma vez que considera as definições da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 acrescentando, ainda, como refugiadas, as pessoas que fugiram de seus países com a vida, a segurança ou a liberdade ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. A Declaração de Cartagena de 1984 foi fundamental para ampliar o conceito de refugiado, permitindo maior abrangência na aplicação de medidas protetivas aos estrangeiros que se deslocam aos países que adotam suas disposições e que corroboram com o processo de internacionalização dos direitos humanos dos refugiados.

4 A população refugiada e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, foi sancionada a Lei do Refúgio (Lei 9.474/1997) que não apenas implementou a Convenção de 1951, mas também ampliou a definição de refugiado prevista na Declaração de Cartagena.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Posteriormente, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) foi instituído por meio da Lei 9.474/1997, incumbido da competência de analisar, conceder, cessar ou excluir a condição de refugiado. Ainda, o comitê atua disponibilizando informações importantes acerca da dinâmica do refúgio no Brasil, a partir de dados fornecidos pela Polícia Federal.

A partir dessas informações, observou-se que, entre 2011 e 2021, foram recebidas 297.712 solicitações de refúgio, sendo 1.465 em 2011 e 29.107 em 2021, um aumento de 1.887% das solicitações na última década. Ainda em 2021, foram apreciadas 70.933 solicitações, 69% correspondiam a solicitações de refugiados haitianos e 16,1% de refugiados venezuelanos. Em relação à distribuição espacial dos registros de solicitação, a região norte obteve 70,2% das solicitações apreciadas e o estado do Amazonas foi o terceiro principal destino com o número de 6.660 pedidos de refúgio (JUNGER; CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022).

Diante dos apontamentos acerca dos critérios de definição das pessoas em situação de refugiados e identificados os dados de solicitações de refúgio no Brasil, faz-se necessário compreender o motivo pelo qual os

refugiados se figuram como sujeitos de direitos e a responsabilidade do Estado no tratamento deles. Assim, como já mencionado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos resguarda a todos o direito de procurar e gozar asilo em outros países em razão de perseguição. A partir disso, concebe-se que é internacionalmente legitimada a proteção aos refugiados como garantia de direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Além disso, pode-se elencar três previsões constitucionais de proteção a imigrantes, sendo elas: na Constituição Cidadã, o fundamento da dignidade da pessoa humana; o objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e, por fim, a concessão de asilo político como princípio que rege as relações internacionais (FERREIRA, 2021).

A respeito da migração de refugiados haitianos, a mobilização desse grupo se deu em virtude de um desastroso terremoto que aconteceu no país, de modo que eles estariam classificados como refugiados por desastres ambientais. No entanto, inexistente um status legal que reconheça os imigrantes por fatores ambientais (FERREIRA, 2021). Logo, o estatuto máximo dos refugiados, a Convenção de 1951, não faz menção às vítimas do deslocamento forçado em virtude de fatores ambientais, o que por sua vez, remonta a um esforço atual de classificar essas pessoas como refugiadas e de atender às suas necessidades.

Assim, em 2017 se observa o advento da Lei 13.445/2017, também reconhecida com a Lei da Migração, representando uma manifestação mais flagrante à proteção dos direitos humanos e dirimindo o paradigma do imigrante como uma ameaça ao Estado nacional. A título de exemplo, a previsão legislativa promoveu a proteção ao direito de associação e de reunião para fins pacíficos, preocupando-se, ainda, com a possibilidade de regulamentação dos documentos do estrangeiro dentro do território nacional.

A lei supracitada suprimiu algumas das problemáticas mais evidentes da Lei 6.815/1951, expandindo sua abrangência para refugiados excluídos pelo conceito restritivo que precede a Lei do Imigrante, como se observa na crescente relevância social da acolhida humanitária aos solicitantes de refúgio do país, destacando-se, dentre eles, os imigrantes haitianos e venezuelanos.

Mediante as diversas disposições do ordenamento jurídico interno e externo, é inequívoca a responsabilidade protetiva do Estado na efetividade de demandas que assegurem o cumprimento dos preceitos oriundos dos direitos humanos, considerando a própria perspectiva de dignidade da pessoa humana (GALIZA, 2021). A ideia de dignidade, em uma concepção legal, é resguardada pela Lei Maior de 1988 como um princípio fundamental, uma das diversas razões pelas quais não se pode discordar da relevância da Constituição vigente como o alicerce da própria concessão de refúgio do indivíduo estrangeiro e da aplicação desse instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro (JUBILUT, 2007). Essa disposição normativa introduziu a relevância dessa população de maneira mais enfática, o que convergiu com a adesão do Estado brasileiro aos tratados internacionais.

Entretanto, é inegável a condição de vulnerabilidade em que os grupos de refugiados se encontram. Partindo da análise dos imigrantes advindos da Venezuela e do Haiti, as dificuldades enfrentadas para “pertencer” e se integrarem à comunidade, os quais carecem de reconhecimento e identificação como uma sociedade política, tornando-os dependentes de um sistema burocrático estrangeiro que se demonstra incapaz de arcar com as necessidades do grande volume de imigrantes. Em parte, esse fenômeno se deve ao caráter discriminatório dos dispositivos normativos criados após a instauração da República, os quais demonstram a tentativa, em âmbito federal e estadual, de limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no território nacional, além dos próprios paradigmas sociais que ainda persistem.

Muitas vezes, a forma truculenta com que estão acostumados a lidar com os conflitos, impede um diálogo sincero com os solicitantes de refúgio, o que gera uma desconfiança generalizada. Logicamente que este não é o único fator que leva as vítimas a não solicitar o refúgio. Entretanto há de se convir que os traumas vividos anteriormente conduzam ao grande temor do enfrentamento. Daí muitos preferirem o anonimato ao enfrentamento ao aparato institucional. [...] A escassez de informações ou a falta de esclarecimentos por parte das instituições termina por obscurecer as decisões, o que faz com que os deslocados se sintam duplamente rejeitados: primeiro pelo país que os expulsa, depois pelo país que não esclarece os verdadeiros motivos para não os acolher como refugiados (OLIVEIRA, 2008, p. 111-112).

Na atualidade, ainda se observaram tentativas de fechamento das fronteiras entre o Brasil e a Venezuela, em 2018, a fim de limitar o ingresso de novos imigrantes, fundamentando-se no entendimento de que o crescimento

exponencial no número de imigrantes de origem venezuelana estava relacionado ao aumento de criminalidade e da sobrecarga nos serviços públicos. A manifestação do juízo da 1ª Vara Federal de Roraima resultou no deferimento quanto ao fechamento da fronteira por cerca de 15 horas, antes que o requerimento fosse negado pelo Supremo Tribunal Federal (GOMES; LEDESMA, 2021).

Ainda, cabe relembrar a relevância do reconhecimento da vulnerabilidade da população venezuelana, a partir do Decreto 9.285, de 2018, o qual facilitou a aquisição de visto por ela, além de permitir a atuação do Judiciário no acolhimento dessa população. Esse dispositivo se tornou essencial com a instituição do Decreto 9.286, do mesmo ano, o qual dispõe sobre a atuação do Comitê Federal de Assistência Emergencial de indivíduos em situação vulnerável decorrente da imigração motivada por crise humanitária.

Esses e outros dispositivos legais, como a Lei 13.684/2018, atuaram de forma essencial até o reconhecimento, em 2019, de que a população venezuelana vivia um cenário grave e de generalizada violação de direitos humanos em seu país, o que possibilitou a aplicação do termo “refugiado” a grande parte dos casos de imigrantes venezuelanos após o relatório anual fornecido pelo Comitê Nacional para os Refugiados.

5 Atuação do Poder Judiciário quanto aos refugiados e imigrantes

O cenário apontado expõe que a questão dos refugiados no Brasil não se limita a uma demanda de atuação do Poder Legislativo, mas ultrapassa a esfera política a partir da judicialização dessa problemática, sobretudo no que remete ao tratamento que os refugiados haitianos e venezuelanos sofrem ao adentrarem nos estados da Região Norte, localidade que se destaca por receber grande parte desses grupos.

Nesse viés, apesar da força normativa fornecida pela Constituição Federal ao resguardar a população refugiada, seu caráter amplo carece de efetividade, criando uma proteção internacional específica precária (JUBILUT, 2016 apud ANNONI; DUARTE, 2017). Entretanto, como se observa nos procedimentos acerca da naturalização desses indivíduos para que alcancem o acesso a direitos individuais e políticos, o art. 34 da Convenção de 1951, utilizando-se do termo “assimilação”, levantou embates acerca de possível imposição cultural pela ausência de terminologias adequadas no dispositivo.

Considerando o forte fluxo de refugiados para o Brasil nas últimas décadas, a essencialidade da atuação do Poder Judiciário se manifesta de forma inequívoca, sobretudo quando se denota a necessidade de proteção dos refugiados pelo Estado. A existência de mecanismos capazes de promover a proteção constitucional para além dos brasileiros natos nasce da ideia de proteção jurídica e dos próprios pressupostos da Constituição de 1988, quando a redação do texto constitucional consagrou não apenas direitos individuais e sociais, mas também mecanismos capazes de tutelar tais direitos, como se observa no inciso XXXV do art. 5º.

Adentrando-se em tal temática, faz-se pertinente considerar a abrangência da própria ideia de “acesso à justiça”, diferindo-a da mera proteção formal. Constitui um desafio limitar a ideia desse direito fundamental a um conceito, sobretudo em razão das intensas transformações que o entendimento a respeito desse tema sofre com as evoluções sociais. Todavia, para fins didáticos, entende-se o acesso à Justiça como uma garantia de efetividade dos direitos, ao permitir que os cidadãos os reconheçam e alcancem os entes necessários para solucionarem seus litígios (CABRAL, 2012).

O acesso à Justiça para os indivíduos em busca de refúgio internacional torna-se imprescindível em consideração a três aspectos, sendo eles: a atuação do Estado como figura acolhedora, a concessão dos direitos resguardados aos refugiados pela legislação nacional e a elaboração de mecanismos aplicáveis a longo prazo para mitigação das suas carências sociais (COSTA; MENEZES; VINCENZI, 2018).

Todavia, não seria exagero considerar esse direito como uma perspectiva quase utópica de ser alcançada, na medida em que a efetividade perfeita é incabível, quando se considera que o equilíbrio entre as partes do processo judicial, um dos pressupostos basilares para alcançar o acesso à Justiça, precisa ser plenamente alcançado (CAPPELLETI; GARTH, 2002). Apesar do aconselhamento jurídico demonstrar como um dos principais direitos a ser fornecido para o estrangeiro ou imigrante em situação de vulnerabilidade, o cenário cumulativo de dificuldades linguísticas, culturais e da própria perseguição social do indivíduo compactuam para a perpetuação dos limites

do acesso à justiça, resultando na ampliação do número de estrangeiros e imigrantes vulneráveis à margem da sociedade.

Dito isso, a necessidade de possibilitar o acesso ao sistema judiciário como uma prática social remete ao desenvolvimento de mecanismos para assegurar esse acesso. Apesar das disposições internacionais que protegem de maneira ampla a figura dos imigrantes e refugiados, a valorização dos direitos humanos não supre a necessidade de legislações específicas dentro do direito interno brasileiro voltadas para o tratamento social e jurídico prestado a estes grupos, em consideração à soberania do Estado de regular a presença de estrangeiros em seu território (CAMARGO, 2017).

Para quem se encontra em situação de vulnerabilidade não basta que existam leis que proclamem direitos, pois não haverá acesso efetivo à justiça para aqueles que sequer sabem que têm direitos, não conhecem as práticas jurídicas e, em alguns casos, até têm receio de ingressar em um fórum de justiça ou local semelhante para resolver suas demandas. Dessa forma, a vulnerabilidade pode configurar um óbice para o acesso à ordem jurídica justa (QUEIROZ, 2022, p. 137).

Em consideração ao exposto, cabe destacar a necessidade de aplicação de medidas de caráter efetivo pelo Poder Judiciário, em conjunto com a própria instituição social, para assegurar a efetividade dos direitos dos refugiados no estado do Amazonas. Para tanto, faz-se necessário considerar não apenas os tribunais em âmbito estadual e federal, mas também o papel das instituições essenciais à Justiça, destacando-se a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambas previstas como funções essenciais ao poder jurisdicional pela Constituição Federal de 1988.

De maneira complementar, pode-se afirmar que a atuação do Judiciário nas causas relativas aos imigrantes está ligada ao fenômeno de judicialização, no qual se denota uma participação crescente dos tribunais e dos entes relacionais a ele no processo decisório de temáticas de pauta democrática. Esse fenômeno alcança as questões de âmbito internacional, incluindo-se nessas tratativas os litígios que envolvem o direito internacional dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos.

Não se limitando a essa problemática, a tentativa de integrar o refugiado ao novo âmbito social preservando sua autodeterminação ainda gera conflitos na aplicação desse cenário, momento no qual a atuação imprescindível do Poder Judiciário na proteção desses direitos retoma a discussão da capacidade e do acesso dessa população ao sistema público.

Em 2017, no estado de Roraima, constatou-se a intervenção do Ministério Público Federal na promoção de audiências públicas e seminários que visavam a promoção progressiva dos direitos humanos na realidade dos imigrantes localizados no estado, o que, por sua vez, mobilizou a sociedade civil que atuou na prestação de serviços comunitários e sociais (LIMA; FERNANDES, 2019). Ainda, após a edição da Lei 13.445/2017, entendeu-se que o tratamento atribuído ao imigrante deveria se aliar ao respeito aos direitos humanos, motivo pelo qual o Ministério Público Federal passou a atuar com maior incidência na promoção dos direitos inerentes à figura do imigrante.

A relevância da Defensoria Pública e do Ministério Público e do sistema jurídico em conjunto se orienta a partir da percepção do direito de reconhecimento da situação de refúgio pelo Estado, na medida que tal direito possui proteção resguardada pela Convenção de 1951, em seu art. 16, o qual estabelece que qualquer refugiado deve ter livre e fácil acesso aos tribunais. Portanto, sua obstrução representaria uma violação a um direito de âmbito internacional, passível de análise pelo Poder Judiciário (MORAES, 2014). A partir disso, a negativa na concessão do direito de refúgio pode levar o requerente a adentrar com medidas legais para assegurar o cumprimento de tal direito.

Em consideração a esse cenário, a Defensoria Pública da União (DPU) é constitucionalmente atribuída com a função de promover os direitos humanos, como forma de expressão e instrumento do regime democrático, tornando-se um instrumento indispensável para os grupos sociais em situação de vulnerabilidade para questões que envolvem direitos individuais e coletivos, conforme as disposições do art. 134 do texto constitucional (JÚNIOR, 2021). Tornando-se referência no tratamento de refugiados e imigrantes, essa instituição se demonstrou essencial na regularização migratória de indígenas da tribo Warao, provenientes do território venezuelano, no estado do Amazonas.

Este caráter de proteção aos direitos humanos também pode ser atribuído à função de assistência integral e gratuita àqueles que se encontram em vulnerabilidade econômica, motivo pelo qual a Defensoria Pública passou a exercer certo monitoramento da situação de imigrantes e refugiados, incluindo a emissão de notas técnicas para o governo federal que auxiliam no tratamento de imigrantes em situação de irregularidade.

A Defensoria Pública da União, cujas atribuições constitucionais e legais autoriza estabelecer diálogos com outras instituições públicas federais, deverá assumir protagonismo na difícil missão de aproximar o Estado Brasileiro do ideal de humanidade preconizado pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos (GOMES; LEDESMA, 2021, p. 96).

Em 2014, no âmbito da DPU, foi criado o Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio, promovendo ações em esfera nacional, responsável por atribuições como a participação em projetos de assistência jurídica e promoção de direitos para imigrantes, monitoramento de casos e elaboração de notas técnicas que orientam a atuação da instituição frente às sensibilidades no tratamento de pessoas em situação de imigração ou refúgio, sobretudo na proteção do instituto familiar.

Em 2019, foi instaurado o Processo de Assistência Jurídica (PAJ) 2017/008-01487, pela DPU, com a finalidade de dispensar o pagamento de taxas, emolumentos consulares e multas referentes ao processo de concessão de visto ou de regularização de situação migratória. Com a influência dessa iniciativa, foi editada a Portaria 218/2018, pelo Ministério de Justiça, a qual regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica, visando a possibilidade de isenção das taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

No estado do Amazonas, a DPU colaborou diretamente com a implementação do Posto de Interiorização e Triagem de Manaus (PITRIG), visando a acolhida de venezuelanos no estado, local onde também ocorreu o atendimento das demandas com foco em crianças e adolescentes para criação de um plano efetivo de interiorização. Nesse mesmo período, a DPU realizou reuniões com o MPT em defesa da qualificação profissional e empregabilidade de migrantes e refugiados.

Em completude, o Ministério Público atua na defesa dos interesses difusos e coletivos, além de exercer um compromisso indispensável na promoção de ações civis públicas, incentivando a execução de políticas públicas de enfrentamento a transtornos de cunho coletivo (SILVA; OLIVEIRA; VALLE JUNIOR, 2020). Constitui uma das atribuições do Ministério Público a atuação na defesa da ordem jurídica e, por consequência, na proteção dos direitos de natureza social, tal como moradia, saúde, segurança e assistência aos desamparados, conforme configurado no art. 127 da Constituição Federal. Isso permite considerar que a atuação do Ministério Público nunca poderia se fundamentar em um pensamento discriminatório contra a figura do imigrante ou refugiado, na medida em que se afastaria do dever de zelar pelo seu estado social.

O Ministério Público, na posição de uma instituição autônoma que visa a proteção dos interesses sociais, não se limita a instrumento do sistema jurídico, manifestando-se como um agente transformador que atua a partir de duas percepções. A primeira se manifesta como um agente responsável por judicializar conflitos sociais, enquanto a segunda se expressa no plano extrajudicial, no qual o Ministério Público atua como um intermediador desses conflitos a partir da aderência ao uso de métodos alternativos de conflitos (BOLWERK; LIRA, 2022).

O Ministério Público da Constituição é, dessa forma, o Ministério Público Resolutivo, que resolve, pela sua intervenção, as questões fundamentais da sociedade. Ora, se a Constituição expressa a vontade política transformadora, o Ministério Público, com seu atual perfil constitucional, é um dos principais agentes dessa vontade (GOULART, 2016 apud BOLWERK; LIRA, 2022, p. 5).

A título de exemplo, o Ministério Público Federal expediu recomendações ao estado do Amazonas e ao município de Manaus a favor da articulação entre os demais órgãos competentes visando o desenvolvimento de medidas para fornecer abrigo aos venezuelanos em situação de vulnerabilidade. Ainda, a instituição requereu a implementação de uma política sólida de imigração no Amazonas, em razão da preocupação inadiável com a prestação de assistência humanitária à população imigrante de Manaus.

Ante ao exposto, entende-se que as reformas no âmbito do sistema de justiça, sem o auxílio das demais esferas do poder federal, mostram-se insuficientes para sanar a vulnerabilidade dos indivíduos em situação de refúgio. As ações governamentais aplicadas sem o fundamento de uma política migratória efetiva resultam no obscurecimento

da perspectiva que humaniza as políticas de acolhimento existentes. Assim, o manejo da máquina estatal na questão não se finda com regularização do indivíduo, pois a existência de uma cidadania plena demanda o fornecimento de instrumentos que venham a possibilitar seu real ingresso na sociedade.

6 Considerações finais

Ante ao evidenciado, compreende-se que as controvérsias a respeito da temática se iniciam ainda na determinação do imigrante como um refugiado. Apesar de as previsões legais abrangerem diversas possibilidades na concessão de refúgio, o reconhecimento dos indivíduos que necessitam da proteção concedida por esse *status* nem sempre se demonstram imediatas. Por sua vez, o atraso na transposição entre um modelo de proteção previsto em textos normativos e uma atuação efetiva do Estado no exercício de ações públicas de caráter humanitário prejudica a população imigrante, as quais em sua maioria são forçadas a vivenciar diariamente a violação dos direitos básicos da Constituição Federal de 1988, a qual, apesar de completar 34 anos em 2022, ainda é vista como uma proteção carente de dispositivos de real efetivação.

Em razão deste cenário, a posição do Poder Judiciário em meio ao sistema constitucional de divisão dos poderes instaura a responsabilidade deste ente de atuar na proteção de direitos positivados, motivo pelo qual deve assegurar o acesso à justiça para populações em situação de imigração e refúgio.

Entretanto, as dificuldades linguísticas e culturais enfrentadas por esses grupos limitam a capacidade de acessarem as informações necessárias, demandando a atuação de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública no auxílio e proteção de seus interesses, a partir das capacidades postuladas anteriormente.

Essa problemática, quando não sanada, representa o agravamento na condição de vulnerabilidade do indivíduo estrangeiro, o qual, apesar das diversas previsões de acesso ao sistema judiciário em tratados internacionais aplicáveis no Brasil, diversas vezes deixa de propor ações no tribunal competente por receio e falta de assistência. Logo, observa-se uma postura progressivamente mais ativa do Poder Judiciário em resguardar os interesses desses grupos em consonância com o protagonismo dos direitos humanos no cenário internacional.

Todavia, a realidade enfrentada em consideração ao fluxo de deslocamento contínuo de pessoas entre diferentes estados não se limita a um problema meramente jurídico ou regulatório, mas de um fenômeno social que exhibe os impactos de políticas públicas desestruturadas, resultando na marginalização e na invisibilidade dos grupos de refugiados e imigrantes. Nesse contexto, o sistema jurídico consiste em uma forma de assegurar direitos promovendo reivindicações que impactam de forma direta na eficácia de direitos protetivos referentes às garantias básicas inerentes a todo ser humano.

Dito isso, remete-se à necessidade de iniciativas capazes de converter as meras perspectivas legais em uma realidade alcançável em benefício dos desses indivíduos e, por consequência, da sociedade como um todo, visto que a regularização dessa população, em consonância com ações públicas de caráter inclusivo, é capaz de promover a segurança social com a regularização do fluxo de estrangeiros em uma política coerente dotada de eficiência. Para tanto, é preciso considerar o contexto econômico e social da região de deslocamento, aplicando práticas viáveis ao estado do Amazonas, a fim de assegurar o acesso à Justiça não apenas para a população que busca condição de refúgio, mas para todos que procuram uma vida melhor além da fronteira de seu país.

7 Referências

ACNUR Brasil. Convenção de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 3 nov. 2022.

ALVES, Thiago Augusto Lima. Brasil e Venezuela: o direito humano de migrar dos refugiados venezuelanos. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba/SP, v. 6, n. 1, p. 110-130, jan./mar., 2021.

ANNONI, Danielle; DUARTE, Mônica. A proteção jurídica aplicável aos migrantes e aos refugiados. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA & IV MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS. 13, 2017, Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). “Declaração universal dos direitos humanos” (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BOLWERK, Aloísio Alencar; LIRA, Vera Nilva Alvares Rocha. A proatividade e resolutividade do Ministério Público como sustento da legitimação social e proteção dos direitos humanos. *Revista Direito em Debate*, Ijuí-RS, v. 31, n. 57, p. 1-11, jan./jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, ano 154, n. 99, p. 1-10, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. 2012. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário) – Faculdade de Direito, Fundação Getúlio Vargas/RIO, Rio de Janeiro, 2012.

CAMARGO, Cristiano Buoniconti. Dificuldades na aplicação do princípio do non-refoulement no direito dos refugiados. In: AUAD, Denise; OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de. *Direitos humanos, democracia e justiça social: uma homenagem à professora Eunice Prudence: da militância à academia*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 387-408.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COSTA, Manuela Coutinho; MENEZES, Priscila Ferreira; VINCENZI, Brunela Vieira de. O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para sua efetivação. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2018, Vitória. *Anais [...]*. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2018, p. 286-296.

FERREIRA, Adriano Fernandes; FREITAS, Samuel Victor Sena Carvalho de; MACEDO, Melissa Cristiana Silva de. A política de garantia de direito aos migrantes venezuelanos no Brasil e o processo de interiorização à luz da nova lei de migração cominado com a Lei 13.684/2018. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 66463-66479, jul. 2021.

GALIZA, Ângelo Januário da Costa Galiza. *O amparo legal aos refugiados no Brasil: uma análise da política acolhedora ante à materialização do direito social à moradia*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, Barra do Garças, 2021.

GOMES, César de Oliveira; LEDESMA, Jonatan Braun. A colonialidade como obstáculo à tutela dos direitos da população migrante venezuelana: uma análise sobre a atuação da Defensoria Pública da União em Roraima. In: RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; MIRANDA, José Alberto Antunes de. *Índigenas e imigrantes: problemas jurídicos e sociais da atualidade*. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2021, p. 86-99.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUNGER, G.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. *Refúgio em números*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. 7. ed. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

JÚNIOR, Ronaldo Eugênio dos Santos. O papel da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) na tutela e promoção da dignidade humana da pessoa em situação de vulnerabilidade. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito Milton Campos, Ânima Educação, Nova Lima, 2022.

LIMA, José Carlos Franco de; FERNANDES, Gilmara. Migrantes em Roraima (Brasil): A massificação dos termos acolher e acolhimento. In: JUSTO, José Sterza; OKAMOTO, Mary Yoko. *Migrações contemporâneas: reflexões e práticas profissionais*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2019, p. 32-47.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O papel do judiciário na proteção aos refugiados. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, Volume Especial, 2014, p. 164-181.

OLIVEIRA, Maria de Oliveira. *Refugiados e deslocados na Amazônia: contribuições para a sociologia dos deslocamentos compulsórios*. 2008. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2008.

QUEIROZ, Roger Moreira de. Defensoria Pública, acesso à justiça e vulnerabilidade. *Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, ano 5, n. 7, mar. 2022, p. 132-154.

RAMOS, André de Carvalho. *Direito Internacional dos refugiados (recurso eletrônico)*. São Paulo: Expressa, 2021.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. Convenções sobre refugiados. In: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo Direitos Humanos. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

SILVA, César Augusto Silva da.; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; VALLE JUNIOR, Alcindo Cardoso do. As políticas públicas para migrantes internacionais em Corumbá-MS e a nova realidade imposta pela pandemia do COVID-19. *Revista GeoPantanal – UFMS/AGB*, Corumbá/MS, n. 29, p. 39-59, jul./dez. 2020.

SILVA, Sidney Antônio da. Fronteira amazônica: passagem obrigatória para haitianos? *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*. Brasília, ano 23, n. 44, p. 119-134, jan./jun. 2015.

SILVA, Sidney Antônio da. Imigração e redes de acolhimento: o caso dos haitianos no Brasil. *Revista Brasileira De Estudos De População*. Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 99-107, jan./abr. 2017.

SILVA, Simone Tavares da. *Cruzando fronteiras: um estudo sobre mobilidade humana, construção de redes e de novos territórios de imigrantes venezuelanos (as) na cidade de Manaus/Amazonas*. 2022. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022.